



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1035073-64.2022.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO CUNHA DE CARVALHO - DF26055 e ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - DF17717

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipatória em caráter antecedente, ajuizada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SINDIRECEITA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando:

"b) Seja confirmada a tutela de urgência de natureza antecipada para **SUSPENDER** de imediato os efeitos do art. 3º da Instrução Normativa n. SGP/SEDGG/ME nº 36/2022 para a manutenção da vigência da IN SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, que estabelece no seu art. 4º a manutenção do trabalho remoto dos servidores pertencentes ao grupo de risco, tendo em vista o aumento dos casos de contaminação, internações e óbitos de pessoas pertencentes a este grupo de risco, resguardando a estes a permanência em trabalho remoto até que o retorno ao presencial se mostre seguro".

Narra, em síntese, que:

"O objeto da tutela provisória de urgência de caráter antecedente que se propõe é a proteção da saúde dos servidores que integram o grupo de risco, para que possam continuar trabalhando de forma remota em razão do aumento do número de casos, bem como da taxa de transmissão de COVID-19 que vem ocorrendo nas últimas semanas, conforme demonstrar-se-á."

Nesse contexto, sustenta que:



“Foi publicada no Diário Oficial da União do dia 6/5/2022 a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36, de 5 de maio de 2022, que determina o retorno de todos os servidores públicos federais ao trabalho presencial a partir de hoje, dia 6 de junho de 2022.

A Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP/ME), órgão central de gestão de pessoas do governo federal, ao editar a referida norma, considerou a manifestação do Ministério da Saúde que, em 22 de abril último, declarou o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), imposta em decorrência da pandemia da Covid-19 no Brasil e considerou, sobretudo, o cenário da pandemia no mês de abril.

A IN SGP/SEDGG/ME nº 36/2022 revogou a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90, de 28 de setembro de 2021, que previa a manutenção do trabalho remoto para servidores do grupo de risco, ou seja, de servidores que se enquadrassem em determinadas condições de saúde, idade ou circunstâncias especiais decorrentes da pandemia para que o retorno ao presencial ocorresse de forma gradual e segura (...).”

Por derradeiro, aduz que:

“O cerne da questão é que o cenário de abril não se repetiu no mês de maio e a perspectiva para junho é de um aumento ainda maior de casos de COVID-19 em razão do aumento da taxa de transmissão e os servidores do grupo de risco são pessoas que têm uma probabilidade maior de desenvolver complicações em decorrência do COVID-19.”

Com a inicial, vieram procuração (Id. 1127118786) e documentos.

Custas pagas sob Id. 1127200250.

Informação de prevenção negativa sob Id. 1127431819.

Decisão sob Id. 1132156290 deferiu o pedido de tutela de urgência.

Aditamento à petição inicial sob Id. 1181269249.

A União informou a interposição de agravo de instrumento (Id. 1193727294).

Despacho proferido sob Id. 1283984789.

Contestação sob Id. 1634833394 pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica sob Id. 1697601490.

As partes não requereram outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.



É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme observado anteriormente na Decisão de Id. 1132156290, o Processo nº 1034902-10.2022.4.01.3400, ajuizado pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDIFISCO NACIONAL, distribuído em momento anterior, e o presente feito, possuem causa de pedir e pedido idênticos, tanto que admitida a prevenção.

Dessa forma, já tendo sido proferida sentença naquela ação julgando improcedentes os pedidos, reproduzo-a, nos termos da fundamentação, *verbis*:

"Inicialmente, importante registrar que a imposição de trabalho não presencial aos servidores integrantes do grupo de risco determinada pela IN SGP/SEDGG/ME nº 90/21 configurou medida excepcional, diante do cenário de pandemia decorrente da Covid-19, que não mais subsiste.

De fato, cabe destacar o fim da emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decretada pela Organização Mundial de Saúde em razão da pandemia da Covid-19, a teor da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022.

Por seu turno, a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36/22 da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal revogou a imposição do trabalho não presencial, conferindo aos órgãos e entidades da administração pública federal a análise sobre a continuidade do regime não presencial com a implementação de Programa de Gestão específico.

Felizmente, não se tem mais notícia de um número relevante de casos graves, especialmente em decorrência da ampla utilização das vacinas, que, se não vem impedindo que novos casos surjam, parecem estar tornando suas consequências, em regra, leves.

Em tal contexto, em regra, parece-me suficiente que cada servidor, mesmo aquele pertencente aos grupos de risco, adote os cuidados com a própria saúde que julgar adequados, como a continuidade do uso de máscara, mesmo sem obrigatoriedade, e utilização constante de medidas de higiene (além, obviamente, da vacinação), sem prejuízo de, em casos excepcionais, apresentar requerimento fundamentado à Administração requerendo o deferimento de trabalho remoto.

Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Administração e pretender exercer a gestão de seus recursos humanos em seu lugar.

É certo que enorme parcela das atividades administrativas pode ser exercida remotamente, tanto que o teletrabalho já existia antes da pandemia da Covid-19 e as medidas de emergência implementadas durante o auge da mesma mostraram que se pode trabalhar bastante bem remotamente, em um enorme número de atividades.

Todavia, em regra, a decisão de permitir ou não o teletrabalho deve ficar na esfera do juízo de conveniência e oportunidade a ser exercido pelo administrador, não podendo ser esse ordinariamente substituído pelo Poder Judiciário, que não detém o conjunto



de informações necessário para aquilatar sobre o que mais atende o interesse público em cada caso concreto.

Noutros termos, cabe ao poder executivo, em seu âmbito de atuação e por força do poder discricionário, analisar os riscos, em especial, à saúde e à segurança do trabalho, para disciplinar a organização e o funcionamento da administração federal, afigurando-se legítimo, portanto, o instrumento normativo ora impugnado que disciplinou o regime de trabalho dos servidores públicos da administração federal.

Notadamente, na hipótese, quando noticiado nos autos o seguinte: "(...) os servidores que pertencem aos grupos de risco e que permanecem afastados de suas atividades laborais (...) encontram-se em condições materiais que impedem o exercício do cargo seja por meio do teletrabalho (com metas instituídas) ou por meio do trabalho remoto (sem metas instituídas), em virtude da característica da atividade laboral por eles desempenhada, que, em sendo assim, exige a sua presença física nas unidades da RFB. Há ainda aqueles servidores que por limitação própria, mesmo exercendo atividades que poderiam ser executadas à distância, possuem dificuldades em relação ao domínio dos meios digitais de trabalho."

Ademais, a entidade sindical autora não logrou êxito em demonstrar a alegada piora no quadro pandêmico no Brasil ou situação de alerta, especialmente aos mais vulneráveis, que seria, em tese, capaz de contestar a revogação da imposição do trabalho não presencial obrigatório pela IN GP/SEDGG/ME nº 36/22.

Assim, considerando o cenário existente neste momento, a intervenção judicial eventualmente caberia apenas em casos excepcionais, onde fosse concretamente demonstrado que a parte apresenta problemas graves de saúde, devidamente identificados e comprovados por documentação médica recente, que aponte risco relevante para a própria saúde decorrente do trabalho presencial, o que não é o caso.

Logo, não há falar em direito adquirido aos servidores continuarem no teletrabalho pelo fundamento da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90, de 28 de setembro de 2021, tendo em vista que a situação fática de emergência outrora existente, modificou-se, sendo noticiado nos autos, inclusive, os prejuízos ocasionados ao órgão decorrente do teletrabalho irrestrito.

Outrossim, não há que se falar em direito adquirido dos servidores públicos a regime jurídico, conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, não configurando ato normativo ilegal, abusivo ou que causa lesão a direitos de servidores públicos."

Diante de tais considerações, entendo que não merece prosperar a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Do exposto, **revogo** a decisão de tutela de urgência outrora deferida e, com base no artigo 487, I, do CPC, **julgo improcedentes os pedidos iniciais**, nos termos da fundamentação supra.

Custas *ex lege*. Considerando que o valor da causa é muito baixo, o §8º do



art. 85, do CPC, impõe que o magistrado fixe os honorários advocatícios por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º.

Assim, levando em consideração o exposto acima, condeno a parte autora a pagar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

BRASÍLIA/DF, datado e assinado eletronicamente.

LEONARDO TOCCHETTO PAUPERIO

Juiz Federal da 16ª Vara/DF

